LEI ORDINÁRIA N° 3273, DE 21 DE OUTUBRO DE 1996

(Revogada pela Lei Ordinária nº 3568, de 29 de novembro de 1999).

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CONCURSO DE PROGNÓSTICOS (LOTERIA MUNICIPAL) COMO FONTE DE RECEITA DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUE TRATA OS ARTIGOS 194, 195 E 204, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(Projeto de Lei nº 114/96, de autoria do Ver. Felipe César)

VEREADOR FELIPE CÉSAR, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do art. 45, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Pindamonhangaba, para funcionar como serviço público municipal, o Concurso de Prognósticos Numéricos a ser explorado por empresa privada, nos termos da presente Lei e de legislação aplicável ao caso.

Parágrafo único. Define-se como Concurso de Prognósticos Numéricos:

a) o conjunto de números ou símbolos pré-impressos em cartela ou bilhete que, adquiridos pelo público-apostador, serão submetidos a sorteios nas datas e formas previamente enunciadas, de acordo com o regulamento do concurso, registrado no Cartório de que trata o artigo 2º, parágrafo único desta Lei;

b) o conjunto de números obtidos pelo resultado da Loteria Federal, Estadual ou própria, facultada a utilização de computadores para a operacionalização dos resultados das apostas.

Art. 2º É de competência do Prefeito do Município a aprovação dos planos que se fizerem necessários à realização do sorteio dos concursos de prognósticos, desenvolvidos pela empresa executora do serviço.

Parágrafo único: Sempre que se fizer necessário, o plano de sorteio e premiação deverá, antes de colocado à venda, ser dado à publicidade, através de registro em Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 3º A renda líquida apurada em cada concurso, obrigatoriamente será destinada à Seguridade do Município.

§ 1º A receita líquida será sempre o resultado do produto total arrecadado deduzidas as despesas com pagamento dos prêmios, impostos e administração do concurso, considerando-se:

I - pagamento de prêmios - as importâncias pagas aos acertadores dos prognósticos;

II - despesas com impostos - as importâncias pagas à União, Estado e Município, em decorrência da receita e do pagamento dos prêmios.

III - despesas com administração - as importâncias pagas com:

a) royalties pelo uso de direito autoral;

b) pessoal;

c) pagamento de comissão sobre vendas de apostas ou cartelas;

d) locação de bens móveis e imóveis;

e) gráfica;

f) tarifas de postagem e telefonia;

g) manutenção de equipamentos;

h) assessoria contábil e consultiva; e

i) publicidade.

§ 2º A renda, destinada à Seguridade, o Imposto Sobre Serviços e o Imposto de Renda retido na fonte, sobre os prêmios pagos, deverão ser semanalmente transferidos à Prefeitura Municipal na forma que dispuser o contrato de execução.

Art. 4º A empresa responsável pelo serviço fica obrigada a operacionalizar o concurso e a distribuir a premiação, na forma que dispuser as condições impostas na delegação outorgada pela Municipalidade.

Art. 5º A empresa executora do Serviço Público Municipal de Concurso de Prognósticos Numéricos será responsável pela elaboração dos planos de sorteios, fornecimento de equipamentos, distribuição, vendas e publicidade, credencial dos agentes distribuidores e

revendedores nomeados pela Municipalidade, pelo pagamento de prêmios e pelos controles administrativos, financeiros e estatísticos das vendas, arrecadação e o recolhimento dos tributos incidentes.

Art. 6º Os sorteios que se fizerem necessários serão sempre franqueados ao público e ocorrerão em local amplamente divulgado, excetuando-se os resultados utilizados da Loteria Federal ou Estadual.

Art. 7º Findo o exercício financeiro em 31 de dezembro de cada ano ou em outra forma que dispuser a contratação, a empresa executora fornecerá, dentro de noventa (90) dias, cópia de suas operações devidamente auditadas.

Art. 8º O direito de reclamar o valor dos prêmios ofertados decaem em noventa (90) dias.

Parágrafo único. Reverterão em renda a favor da Segurança do Município, os prêmios decaídos e não reclamados.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 21 de outubro de 1996.

_____

VEREADOR FELIPE CÉSAR
PRESIDENTE